



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.724955/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** CORACY CHAVES OLIVEIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO.

Em se verificando a ocorrência de omissão de rendimentos, aplicável a multa de ofício. A Alegação de erro de preenchimento não é capaz de ensejar a exclusão da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 16/19), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano-calendário de 2008.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 17, foi apurada a omissão dos rendimentos recebidos pela contribuinte a título de resgate de contribuições à Previdência Privada/Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL/resgate aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 119.308,19 (com a correspondente compensação do IRRF no valor de R\$ 17.896,22).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 14.913,53, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificada da Notificação por via postal na data de 08/12/2009, conforme documento de fl 28, a interessada apresentou contestação administrativa ao lançamento fiscal na data de 31/12/2009 (fls 02/06), alegando, em síntese, que:

- a omissão do rendimento apurada na presente Notificação nunca existiu, tendo havido, ao reverso, flagrante erro de fato, tendo em vista que o valor exigido foi declarado em sua Dirpf/2009 (em anexo), em campo diverso do qual deveria ter sido informado, ou seja, a declarante jamais teve a intenção ou dolo de fraudar (omitir) qualquer rendimento recebido;

- requer a revisão do lançamento prevista no art 835 §2º do RIR, hipótese em que, uma vez verificado o erro de fato perpetrado pelo contribuinte no preenchimento da Dirpf, cabível a revisão sumária dos elementos que a compõem pela autoridade competente, cobrando o imposto pago a menor, ou restituindo o que foi recolhido a maior, afastando-se a aplicação da multa punitiva;

- alega que o erro cometido não ocasionara nenhum prejuízo à Fazenda, pois a requerente não somente demonstrou ao Fisco todos os dados imprescindíveis à apuração do IR devido, embora em campo errôneo, bem como manifesta sua vontade inequívoca de declará-lo segundo as normas atinentes, não havendo que se falar em omissão por sua parte e, tampouco em multa de ofício de 75%;

- cita jurisprudência Judicial e do CARF sobre a matéria, buscando afastar, não a cobrança do IRPF (principal) lançado, mas sim a aplicação da multa de ofício de 75% em seu desfavor, pois restou descaracterizada a existência de omissão de rendimentos, comprovando-se o erro de fato quando da apresentação de sua Dirpf;

- deste modo, demonstrada a inexistência de omissão de rendimentos, tratando-se, na realidade, de erro de fato, bem como demonstrada a boa-fé da impugnante, requer o acolhimento de sua impugnação e, por consequência, seja afastada a cobrança da multa de 75%, permanecendo a cobrança apenas em relação ao principal;

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
- c) a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato;
- d) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo;
- e) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a multa aplicada em decorrência da omissão de rendimentos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 119.308,19 (valor principal) e, tampouco, os juros de mora a ela relacionados, apurados no presente lançamento. Assim, considero incontroverso os assuntos, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11 abaixo transcrito, restando consolidado o respectivo crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.913,53, ressaltando-se, ainda, que a referida importância confessada pelo sujeito passivo já foi devidamente transferida para o processo administrativo nº 10530.720818/2010-98, conforme tela de extrato do sistema informatizado da RFB Suíte de Aplicativos/Sief Processo/Extrato do Processo de fl 29 dos autos:

*Art.58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67)*

**Com relação à aplicação da multa de ofício de 75% incidente sobre a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), derivando a referida sanção de ditame claro da Lei nº 9.430/1996, conforme abaixo transcrito: (griffei)**

*“Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Na hipótese dos autos, foi imputada ao contribuinte a multa de 75% prevista no inciso I do artigo reproduzido acima sobre o Imposto Suplementar apurado no valor de R\$ 119.308,19, totalizando o valor de R\$ 11.185,14 (fl 19).

Assim, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Da exegese dos dispositivos acima citados, é possível constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art 44, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente de restar configurada sua boa-fé, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo. De fato, caso fosse constatada, na presente ação, a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável seria a multa qualificada de 150%, estabelecida no inciso II do diploma legal supramencionado.

Deste modo, verificando-se infração à legislação tributária, corretamente a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 75% sobre o crédito apurado, não podendo o referido percentual ser relevado/atenuado por esta instância de julgamento.

Diante do acima exposto, **voto** pela **improcedência** da impugnação, remanescendo a multa de ofício de 75% e os juros de mora apurados sobre o imposto suplementar de R\$ 14.913,53.

Leonardo Martins Soares – relator

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa